



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 304/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 042, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”.

A referida emenda tem por objetivo incluir artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Incluem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 08 de julho de 2021:

Art. ____ O município de Contagem poderá oferecer incentivos fiscais às pessoas jurídicas que se instalarem ou que ampliarem o número de estabelecimentos no Município na vigência desta Lei, após pareceres favoráveis da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico.

Art. [a] ____ O incentivo consistirá na isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas que com ele são cobradas, durante os 36 (trinta e seis) meses seguintes à instalação ou ampliação do número de estabelecimentos, nas seguintes proporções:

- I – durante os primeiros 12 meses, isenção de 60%;*
- II – do 13º ao 24º mês, isenção de 40%;*
- III – do 25º ao 36º mês, isenção de 20%.*

Parágrafo Único – O benefício será concedido:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, através da isenção parcial do ISSQN;

II – às empresas não prestadoras de serviço, através da isenção parcial do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

III – às demais empresas, opcionalmente, através da isenção parcial do ISSQN ou do IPTU e das taxas que com ele são cobradas.

Art. [b] ____ Atendendo às peculiaridades e o porte do investimento, e após aprovação do projeto pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo poderá conceder a isenção parcial do ISSQN de até 50 %, durante um período de até cinco anos, até o limite do custo de aquisição do imóvel objeto das instalações do novo empreendimento.

Art. ____ A isenção parcial do ISSQN incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no novo estabelecimento durante os períodos a que se referem os artigos [a] e [b] desta Lei, no seguinte montante:

I – integralmente, quando a empresa, até a vigência desta Lei, não possuir nenhum estabelecimento no Município,

II – proporcionalmente, equivalente ao valor acrescido, quando a empresa, até a vigência desta Lei, já possuía estabelecimento no Município.

Art. ____ A isenção parcial do IPTU e das taxas que com ele são cobradas incidirá sobre o imóvel efetivamente utilizado como instalações do novo estabelecimento, calculada proporcionalmente aos períodos a que se refere o artigo [a] desta Lei, no seguinte montante:

I – integralmente, quando a empresa, até a vigência desta Lei, não possuir nenhum estabelecimento no Município,

II – proporcionalmente, equivalente ao valor acrescido, quando a empresa, até a vigência desta Lei, já possuía estabelecimento no Município.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ab initio, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, entendeu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei ou emenda parlamentar cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Nessa perspectiva, vale trazer a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, *in verbis*:

“Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). (destacamos)

Assim, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no aspecto da constitucionalidade deve-se observar a competência municipal, prevista na Lei Orgânica de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, haja vista que a concessão de benefícios fiscais é matéria de iniciativa concorrente:

*“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.*

No mesmo sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS consolidou o entendimento no sentido que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário ainda que dessa legislação resulte redução de receita, vejamos:

“EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

- Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

- Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. "(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019). (destacamos e grifamos).

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades (...) Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dje de 17.08.2007). Pedido julgado improcedente (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063031-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 13/05/2016) (grifamos e destacamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.029005-2/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017). (destacamos)

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE NOVA LIMA QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES/REDUÇÕES TRIBUTÁRIAS. CAUTELAR INDEFERIDA.

- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

- Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo," com o que se assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal." Precedente citado: ARE 743480. Ver, ainda: o RE 590.697 ED / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - j. 23/08/2011 - Segunda Turma).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR.

- Por esses motivos indefere-se a medida cautelar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.000913-0/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021). (destacamos)

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame encontra-se em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por fim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas/rejeitadas emendas de matéria idêntica, uma vez que a aprovação ou rejeição de uma levará à prejudicialidade da outra, nos termos do art. 289, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos **pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da Emenda nº 042, apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 21 de setembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral